



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

COTA n. 00289/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64689.003783/2021-15

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEF
ASSUNTOS: MILITAR**

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de discussão sobre a natureza jurídica do adicional recebido pelo Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), especificamente para fins de abatimento do teto remuneratório constitucional e incidência de imposto de renda.

2. Em 08 de julho de 2021 esta Consultoria Jurídica se manifestou, por meio do Parecer n. 00690/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. MILITAR PRESTADOR DE TAREFA POR TEMPO CERTO. DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 517. NOVA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA. EFEITOS

a) Houve uma evolução na interpretação dos dispositivos constitucionais, prestigiando-se, sobretudo, os princípios da isonomia e da valorização do trabalho, passando-se a considerar que o teto remuneratório constitucional, nos casos de acumulação constitucionalmente autorizados de cargos, empregos e funções, é aplicável, isoladamente, a cada um dos vínculos formalizados pelo militar, por ser uma acumulação constitucionalmente lícita, decorrentes de vínculos funcionais distintos.

b) Na medida em que o militar prestador de tarefa por tempo certo (PTTC) exerce função militar, com amparo constitucional (art. 142, § 3º, inciso X, da CF) e legal (art. 3º, § 1º, "b", IV, da Lei 6.880, de 1980), a respectiva remuneração pela função constitui-se em verdadeira contraprestação pela realização de um novo trabalho, apesar do descanso remunerado, que merece, em nosso entendimento, idêntico tratamento ao conferido à acumulação lícita remunerada de cargos públicos, contemplada no inciso XVI do art. 37.

c) O adicional devido ao militar Prestador de Tarefa por Tempo Certo não se presta a recompor o patrimônio do militar, mas remunerá-lo pelo exercício da função militar. É, portanto, verba remuneratória sobre a qual incidirá imposto de renda.

d) Nos termos do PARECER n. 00023/2020/DECOR/CGU/AGU e NOTA n. 00117/2020/DECOR/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 517, tem-se que, nos casos como o presente, em que o parecer é aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, sem que tenha sido levado ao crivo do Exmo. Sr. Presidente da República, a vinculação ocorre em relação aos membros da Advocacia Pública Federal e aos órgãos integrantes e vinculados à AGU;

e) com base na orientação contida no inciso XIII, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, a nova interpretação administrativa possui efeitos para o caso que gerou a nova interpretação e para os casos futuros que com este se identifiquem. Desse modo, em respeito aos postulados do ato jurídico perfeito e do *tempus regit actum*, devem ser concedidos efeitos prospectivos ao entendimento constante do DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 517.

3. Diante da relevância da discussão e tendo em vista tratar-se de demanda que envolve a realização de pagamentos, sugeriu-se a remessa da questão para a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa para que fosse avaliada a possibilidade de uniformização do tema para as Forças.

4. A Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa elaborou o Parecer n. 00722/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (seq. 16), aprovado pelos Despachos n. 01962/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU e n. 01977/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (Seq. 17 e 18), cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR EM EXERCÍCIO DE PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC). NATUREZA JURÍDICA DE FUNÇÃO PÚBLICA. O MILITAR FAZ *JUS* AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE ACRESCIDOS DE UM

ADICIONAL REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO AUTORIZADOS CONSTITUCIONALMENTE. CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DUAS REMUNERAÇÕES A JUSTIFICAR DEBATES SOBRE SE O TETO SERIA APLICADO DE FORMA ISOLADA OU PELO SOMATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES. O ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE PTTC TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DEVENDO SER COMPUTADO NO CÁLCULO DO TETO CONSTITUCIONAL E COMO FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA.

I - A PTTC tem natureza de função pública, sendo exercida pelos militares inativos por prazo previamente fixado.

II - Considerando que o exercício dessa função não está autorizada expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, tem-se que o exercício de PTTC não pode ser equiparado, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, não há amparo jurídico para aplicar ao caso dos PTTCs o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), bem como o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021.

III - O militar em exercício de PTTC sequer percebe duas remunerações, mas, tão-somente, seus proventos de inatividade acrescidos do adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01. Assim sendo, nem mesmo é possível averiguar se o teto remuneratório incidiria de forma isolada ou com base no somatório dos vencimentos, pois não há duas remunerações em favor do militar nesse caso.

IV - O adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, razão pela qual deve ser considerada como fato gerador de imposto de renda e no cômputo do teto constitucional.

V - A tese uniformizada é a seguinte:

a) tendo em vista que o exercício de PTTC não está autorizado expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, não é juridicamente adequado equipará-lo, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim, não se aplica aos militares em PTTC o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e do TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), nem o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, devendo o teto remuneratório incidir no caso sobre o somatório dos proventos de inatividade acrescido do adicional correspondente ao exercício dessa função;

b) Ademais, o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, devendo, por isso, ser considerado como fato gerador de imposto de renda e no cômputo do teto constitucional. Sendo assim, o teto remuneratório do militar em PTTC deve abranger o somatório de seus proventos de inatividade com o referido adicional previsto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10.

5. Como se vê, diferentemente da conclusão do Parecer n. 00690/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa entendeu que "***o vínculo do PTTC não pode, para fins de cálculo do teto remuneratório, ser equiparado aos casos de acumulação constitucionalmente autorizada (Ex.: art. 37, inciso XVI, da CRFB), nem aos casos em que militar na inatividade pode acumular seus proventos com a remuneração de cargo em comissão ou eletivo (Ex.: art. 37, §10 da CRFB)***".

6. As teses uniformizadas são as seguintes:

a) tendo em vista que o exercício de PTTC não está autorizado expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, não é juridicamente adequado equipará-lo, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim, não se aplica aos militares em PTTC o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e do TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), nem o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, devendo o teto remuneratório incidir no caso sobre o somatório dos proventos de inatividade acrescido do adicional correspondente ao exercício dessa função;

b) Ademais, o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, devendo, por isso, ser considerado como fato gerador de imposto de renda e no cômputo do teto constitucional. Sendo assim, o teto remuneratório do militar em PTTC deve abranger o somatório de seus proventos de inatividade com o referido adicional previsto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10.

7. Sugere-se abertura de tarefas *Sapiens* dirigidas aos Advogados da União e Assessores lotados nesta Consultoria Jurídica para que tomem ciência das teses uniformizadas, bem como seja o Subsecretário de Economia e Finanças **urgentemente** cientificado para adoção das providências pertinentes.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

GABRIELA BARACHO MOREIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689003783202115 e da chave de acesso e3264cc0

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA BARACHO MOREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 729528478 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA BARACHO MOREIRA. Data e Hora: 22-09-2021 15:02. Número de Série: 11993734215157013889313952288. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE

DESPACHO n. 1403/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64689.003783/2021-15

**INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS (SEF) -
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA (CONJUR-MD)**

**ASSUNTOS: UNIFORMIZAÇÃO DE TESE JURÍDICA - NATUREZA DO ADICIONAL RECEBIDO PELO
PRESTADOR DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC) - TETO REMUNERATÓRIO
CONSTITUCIONAL E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**

1. Ciente e de acordo com a **COTA Nº 0289/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**.
2. À Secretaria para as anotações de praxe e sequente adoção das providências seguintes em face da tese jurídica uniformizada:
 - 2.1 - Abertura de tarefa de ciência via SAPIENS aos Advogados da União e Assessores lotados na CONJUR-EB.
 - 2.2 - Inserção/disponibilização do PARECER Nº 0722/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU e de seus Despachos Aprobatórios na pasta de "Teses Uniformizadas e Análises Relevantes" desta Consultoria Jurídica.
 - 2.3 - Encaminhamento via SPED ao Gabinete do Comandante do Exército, por via de sua Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (A2/GabCmtEx), para ciência e eventual divulgação;
 - 2.4 - Encaminhamento via SPED ao conhecimento e eventuais providências à Secretaria de Economia e Finanças (SEF), tendo em vista a urgência e a natureza da matéria em pauta.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

**WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64689003783202115 e da chave de acesso e3264cc0

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 729644133 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 22-09-2021 18:03. Número de Série: 17466756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
